



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.914097/2011-94
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.351 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a Dra. Sabrina Coutinho, OAB/ES nº 17.380, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo à COFINS não-cumulativa exportação, referente ao 2º trimestre de 2008. A

DRF/Vitória exarou o despacho decisório (fl. 02), com base no relatório da análise do crédito (fls. 546 a 555), decidindo reconhecer em parte o direito creditório pleiteado e, em decorrência, homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 12815.80195.181108.1.3.09-7701. O despacho decisório não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP's 26193.94232.221208.1.3.09-3951 e 41814.56039.260109.1.3.09-9470 e não reconheceu valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 39233.38345.181108.1.1.09-3424.

A análise do crédito pela autoridade fiscal resultou nos seguintes ajustes na base de cálculo dos créditos e na base de cálculo da contribuição devida apurada pelo contribuinte:

a) reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos simplesmente ao desconto de débitos da contribuição, efetuada com base no resultado de auditoria fiscal anteriormente realizada na empresa, onde se verificou que o contribuinte considerou como receita de exportação algumas vendas feitas no mercado interno alegando tratar-se de vendas a empresas comerciais exportadoras, mas que, segundo a fiscalização, não atendiam os requisitos para serem consideradas como tal. A ação fiscal resultou na lavratura de auto de infração formalizado no processo nº 15586.001601/201053, abrangendo o PIS e a COFINS relativos aos períodos de apuração de 01/2006 a 12/2008; b) glosa de créditos apurados pelo contribuinte em relação a serviços não caracterizados como insumos.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 04/01/2012 (fl. 03) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/02/2012 (fls. 09 a 125), alegando, em síntese: (i) a obediência aos requisitos para fruição da imunidade/não incidência/isenção nas saídas para exportação; e (ii) a higidez dos créditos glosados utilizados para compensação. Requereu ainda que fosse aplicado ao caso a mesma solução dada ao processo nº 15586.001601/2010-53, que trata de auto de infração lavrado relativo ao mesmo tributo e às saídas não tributadas.

A 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (I), em sessão de julgamento realizada em 13 de julho de 2013, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório relativo a COFINS não-cumulativa apurada no 2º trimestre de 2008, no valor de **R\$ 11.462.124,00**, a ser acrescido ao crédito anteriormente reconhecido pela DRF/Vitória e homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido. O acórdão 12-56.855 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da COFINS as receitas decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado por

mercado interno traz consequências ao direito creditório em análise no presente processo, uma vez que somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os valores dos créditos vinculados à receita de exportação.

O lançamento de ofício mencionado acima foi contestado pelo contribuinte e a então 5ª Turma da DRJRJO2, atual 17ª Turma da DRJ/RJO, proferiu o Acórdão nº 34.107, em sessão realizada no dia 07 de abril de 2011, considerando parcialmente procedente a impugnação apresentada e mantendo em parte o crédito tributário objeto dos autos de infração integrantes do referido processo. Em relação ao crédito tributário exonerado, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário quanto à parte do crédito tributário mantida no lançamento. Em 19 de março de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF proferiu o Acórdão nº 3401002.190, negando provimento ao Recurso de Ofício e dando parcial provimento ao Recurso Voluntário. Cópia integral da decisão da DRJ e da decisão do CARF foi anexada ao presente processo às fls. 556/569 e 570/586.

Tendo em vista a definitividade na esfera administrativa da decisão proferida pelo CARF no processo nº 15586.001601/2010-53 e a conexão da matéria ali tratada com o contencioso de que trata o presente processo, uma vez que o período de apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte através de PER/DCOMP está inserido no lançamento, serão adotados neste voto, os mesmos fundamentos e conclusões expostos nas decisões de 1ª e 2ª instâncias administrativas.

Ocorre que, em consulta ao processo nº **15586.001601/2010-53**, constata-se que foram interpostos Embargos de Declaração contra o acórdão 3401002.190 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, o referido processo ainda não possui decisão definitiva, o que impossibilita a aplicação dos fundamentos da decisão embargada no presente caso, no atual momento processual.

Também carece de apreciação por parte da autoridade lançadora as notas fiscais nºs 1174, 1175, 1176 e 1177, juntamente com suas cartas de correção, juntadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, com o objetivo de comprovar que as vendas nelas refletidas se deram com o fim específico de exportação. A recorrente alega que as referidas notas fiscais foram emitidas com intuito de reajustar a diferença de preço das notas originais nº 1096, 1115, 1146 e 1160, decorrentes de remessas das mercadorias ao mercado externo pela empresa VALE S.A.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para a autoridade preparadora adotar as seguintes providências:

(a) Aguardar o julgamento definitivo do processo nº 15586.001601/2010-53 e anexar sua decisão definitiva administrativa;

(b) Analisar as notas fiscais nºs 1174, 1175, 1176 e 1177, juntamente com suas cartas de correção (fls. 674 a 694), juntadas pela recorrente em seu Recurso Voluntário, confrontá-las com a escrita contábil e fiscal da

Processo nº 10783.914097/2011-94
Resolução nº **3101-000.351**

S3-C1T1
Fl. 7

recorrente, e apresentar parecer conclusivo acerca da alegação da Recorrente de que as vendas refletidas nas referidas notas fiscais deram-se com o fim específico de exportação.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 26 de março de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator